



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720254/2007-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.140 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria DCOMP - Assuntos tributários diversos
Recorrente Bracol Indústria de Couros Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

PIS/PASEP. REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS CRÉDITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO OFICIAL AO DIREITO DE CREDITAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre os créditos apurados no regime da não-cumulatividade do PIS/PASEP só se aplica diante da oposição oficial ao direito de creditamento, o que não restou evidenciado nos autos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Fortaleza (fls. 219/224), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que, muito embora tenha reconhecido o direito creditório relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo, entendeu não ser aplicável aos créditos a atualização monetária pela taxa SELIC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Através do PER/Dcomp nº 12852 16656 240507 11 08 7438 (fls. 25 a 28), transmitido em 24/05/2007, o contribuinte solicitou ressarcimento da importância de R\$ 777.177,97, a título de créditos de PIS, gerados no 4º trimestre de 2006.

Não tendo sido o pedido de ressarcimento apreciado pela DRF Fortaleza com a urgência pretendida pelo contribuinte, este ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada (fls. 11 a 24), visando à apreciação do pedido no prazo de 30 dias, no que foi atendido pelo juízo demandado, que determinou a apreciação no prazo solicitado, conforme decisão anexas às fls. 8 a 10, exarada em 06/09/2007.

Em cumprimento à referida decisão judicial, o PER/Dcomp em causa foi distribuído para análise manual, gerando o presente processo.

Através da Informação Fiscal de fls. 139 à 141, os Auditores Fiscais responsáveis pela análise concluíram pela procedência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, resultando no Despacho Decisório de fls. 152, exarado em 30/05/2008 e cientificado ao interessado em 24/07/2008.

Ao mesmo tempo em que reconhece o direito creditório do contribuinte, o Despacho Decisório nega a incidência da taxa SELIC na liquidação do valor a ser ressarcido, sendo essa negativa o objeto da inconformidade do contribuinte.

Assim, ante tal negativa, o contribuinte opôs em 08/07/2008 a Manifestação de Inconformidade anexa às fls. 171 a 185, propugnando pela incidência da taxa SELIC sobre seu crédito, arrolando, em síntese os seguintes argumentos:

- não existe na norma que disciplina o ressarcimento do PIS (Lei nº 10.627/2002) nenhuma disposição vedando a incidência de atualização monetária ou de juros sobre os créditos da Contribuição para o PIS;*

- caso seja vedada esta incidência, estar-se-á sendo prestigiado o enriquecimento ilícito da União em desfavor do titular do crédito;*

- de acordo com entendimento firmado no Parecer nº 01 de 11 de junho de 1996, da AGU, “a correção monetária não se constitui plus a exigir expressa previsão legal”;*

- há jurisprudência pacífica no Segundo Conselho de Contribuintes confirmando esse entendimento, inclusive pela incidência de correção monetária sobre créditos presumidos de IPI;*

• *aduz precedente do STJ no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI, cabendo, portanto, aplicação da correção monetária;*

• *invoca decisão do STF na qual aquela Corte afirma a incidência de atualização monetária sobre créditos quando o contribuinte não pode usufruir dos mesmos em decorrência de óbices do Fisco;*

• *o ressarcimento é espécie do gênero restituição, de tal forma que, por analogia, cabe a aplicação da cláusula de correção monetária prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, entendimento esse expresso em diversos precedentes do Conselho de Contribuintes que aduz;*

• *a partir de 1996, com a edição do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a legislação federal equiparou os efeitos fiscais do ressarcimento ao da restituição;*

• *mesmo que o ressarcimento não fosse espécie do gênero restituição, ainda assim, persistiria a aplicação do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 ao ressarcimento, com fundamento em aplicação da analogia;*

• *considerando a aplicação da SELIC como índice de atualização monetária, não é aplicável o artigo 52, § 5º da IN SRF nº 600/2005, que trata de juros;*

Ao final, solicita a reforma do Despacho Decisório, para fazer incidir sobre o direito creditório a título de atualização monetária ou mesmo juros, calculados sobre o valor do crédito pleiteado, a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento ou compensação conforme a forma de utilização de crédito.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento, conforme ementa do correspondente acórdão, abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Face à expressa determinação legal é inadmissível a atualização monetária dos valores ressarcidos do PIS/Pasep Não-Cumulativo, devido o ressarcimento de tais créditos pelo valor nominal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 28/02/2013 (fls. 226), a interessada, em 01/04/2013 (v. fls. 228), apresentou o recurso voluntário de fls. 228/233, onde aduz que muito embora a vedação à atualização monetária esteja disposta de forma explícita no artigo 13, combinado com o artigo 15, inciso VI, ambos da Lei nº 10.833/2003, tal dispositivo não poderia ser interpretado e aplicado “*fora do contexto do ordenamento jurídico*”, notadamente em relação a dispositivos constitucional (art. 5º, inc. LXXVII) e legal (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99) que apontam para a necessária celeridade da demanda, sem a qual incorreria o **administrado em prejuízo dada a redução do montante real do crédito pela perda de valor da moeda.**

Defende ainda que o crédito do PIS no sistema não-cumulativo é escritural, deixando de sê-lo no trimestre seguinte ao trimestre-gerador, quando impossível seu aproveitamento na escrituração, momento em que o crédito sai da conta-corrente escritural para uma conta de tributos a recuperar, quando ganha natureza de contábil-financeiro. Logo, “no decorrer do trimestre gerador, sim, há o impedimento à SELIC; no trimestre para requerer, o mesmo impedimento, nos termos da lei, que silencia quando ocorrer a (de)mora do Administrador contra o direito do Administrado”.

Ressalta terem também natureza de leis fiscais as repercussões gerais do STJ e do STF, devendo ser observado pelo Fisco o entendimento proferido pelo STJ no Recurso Especial de efeito repetitivo nº 993.164-MG, segundo o qual

a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009)

Reclama a aplicação do princípio da moralidade, que impede o enriquecimento sem causa, e cita o acórdão nº 3403-001.293, da 4ª Câmara, 3ª TO da 3ª Seção o qual, segundo alega, trata de caso absolutamente idêntico ao seu.

Requer, finalmente, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A discussão se restringe à possibilidade ou não de correção monetária, pela taxa SELIC, de créditos decorrentes do regime da não-cumulatividade do PIS. Como já destacado na decisão recorrida, há vedação expressa à atualização monetária em tela na Lei nº 10.833/2003, especificamente em seu artigo 13, combinado com o artigo 15, inciso VI, abaixo transcritos:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

À época dos fatos a norma em tela estava, como ainda está, em plena vigência, não podendo este Colegiado afastá-la unicamente com base em juízo de valor destinado a minorar o problema decorrente da demora no exame da demanda, não obstante a razoável inconformidade do sujeito passivo sobre a questão.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, processo do qual não integra o juízo de valor acerca da justiça ou da injustiça dos efeitos que gerou. Ademais, a vedação à apreciação de validade de norma por parte deste Colegiado está expressamente disposta no artigo 26-A¹ do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), com redação dada Lei nº 11.941, de 2008, pois tal atribuição é da exclusiva competência do Poder Judiciário.

No âmbito deste Conselho, tal vedação encontra-se determinada no art. 62² do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e consolidada na sua jurisprudência, conforme disposto no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Concernente ao julgado proferido pelo STJ sob o regime do recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC, tal entendimento, de fato, deverá ser obrigatoriamente observada por este Conselho por força do disposto no *caput* do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF³.

¹ "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

² "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993".

³ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como ressaltado pela recorrente, o STJ tratou da possibilidade legal de correção monetária de créditos escriturais, mas unicamente em relação ao IPI, como sedimentado no Recurso Especial nº 1.035.847/RS (transitado em julgado em 03/03/2010), onde referida Corte, sob o regime previsto no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, apesar de reconhecer a inexistência de previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais do imposto, entendeu que o impedimento, pela autoridade administrativa, à utilização do direito de créditos escriturais do IPI, descaracteriza referida natureza escritural, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Referido acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Diferentemente do IPI, o caso em exame diz respeito a atualização monetária de créditos escriturais decorrentes do regime da não-cumulatividade do PIS, cuja legislação de regência, conforme demonstrado, contempla **vedação expressa** à atualização monetária no artigo 13, c/c o artigo 15, inciso VI, todos da Lei nº 10.833/2003.

Contudo, o próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.268.980/SC, entendeu que o precedente objeto do Recurso Especial nº 1.035.847/RS

também se aplica ao PIS/Pasep e à COFINS, conforme ementa do julgado em tela, abaixo transcrito.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

[...]

2. *O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.*

3. *"O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária." (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).*

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido.

[...]

(STJ. Segunda Turma. REsp 1.268.980/SC. Relator Min. Humberto Martins. Julgado em 19/06/2012. Publicado no DJe de 22/06/2012)

Assim, ainda que considerada a vedação legal expressa à atualização monetária no caso do PIS e da COFINS, tal está superado em vista do entendimento do STJ acima colacionado.

Porém, o precedente jurisprudencial de que trata o Recurso Especial nº 1.035.847/RS não se aplica ao caso presente **porque não houve a oposição oficial**.

De fato, conforme relatado, **o pedido da recorrente foi deferido**, tendo sido rejeitada apenas a atualização monetária pretendida.

Assim, considerando que o entendimento proferido pelo STJ sob o regime do recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC não se aplica à realidade fática, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de sessões, em 22 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA